Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/003894/2016 (Tramitam em conjunto os processos TC/003892/2016 e TC/003894/2016)
Objeto	-	Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 31/01/2020 – São Paulo Negócios S.A. e SKS Transportes Ltda. – EPP – Acompanhamento – Verificar se o Contrato 10/SPP/2011 (TAs 1º/2012, 2º/2013, 3º/2013, 4º/2014 e 5º/2015), cujo objeto é a prestação de serviço de transporte, com dois veículos, motoristas, combustível, quilometragem livre, seguro e inclusão de pagamento de pedágios dentro ou fora do perímetro urbano, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

34ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SP NEGOCIOS. Serviço de transporte, com veículos, motoristas, combustível, quilometragem livre, seguro e inclusão de pagamento de pedágios. Decisão que julgou excepcionalmente regular a execução do contrato e aceitou os efeitos financeiros. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003892/2016 e TC/003894/2016, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, acompanhando os posicionamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, em negar-lhe provimento, uma vez que não houve qualquer acréscimo à instrução realizada, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 12/07/2022 17:51:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ELIO ESTEVES JUNIOR
Data: 13/07/2022 13:10:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003.892/2016
TC 003.894/2016

Egrégio Plenário

Em julgamento recursos *ex officio* em face da decisão de Juízo Singular, proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, em 31.01.2020, que julgou englobadamente, os TCs 3982/2016 e 3894/2014, versando o primeiro sobre o Pregão Presencial nº 001/SPP/2011, o Contrato nº 10/SPP/2011 e os Termos de Aditamento 01 a 05, celebrado entre a SP Negócios e a empresa SKS Transportes Ltda. EPP, tendo por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, COM 02 (DOIS) VEÍCULOS E MOTORISTAS, COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE E SEGURO, INCLUSÃO DE PAGAMENTO DE PEDÁGIOS, DENTRO OU FORA DO PERÍMETRO URBANO, PARA A SEDE DA COMPANHIA, e o segundo sobre o acompanhamento de sua execução.

Conforme a decisão de Juízo Singular ora recorrida, o Pregão, o ajuste dele decorrente e seus aditamentos, foram julgados irregulares, sendo, no entanto, aceita sua execução parcial, em caráter excepcional, reconhecendo os efeitos financeiros produzidos, ante a ausência de demonstração de prejuízo ao Erário, dolo ou má fé dos agentes responsáveis.

As irregularidades que ensejaram o julgamento pela irregularidade do Pregão e do Contrato, e respetivos termos aditivos, foram os seguintes:

1. valor adjudicado incompatível com o valor apurado na pesquisa de mercado;

2. falta de especificação, na justificativa, do tipo de atividade em que serão utilizados os veículos;

3. ausência de justificativa para o quantitativo;

4. falta de atualização da pesquisa de preços para que a Administração conheça os preços praticados no mercado no momento da realização do Pregão;

5. descritivo dos veículos enviados às empresas para a pesquisa de preços não informa a quantidade de veículos e a descrição é diversa daquela estabelecida no Anexo I;

6. divergência, na minuta do contrato, quanto ao objeto licitado;

7. cláusulas restritivas à competividade e sem amparo legal (CADIN para participação no certame e menção à Lei Municipal declarada inconstitucional);

8. a data de início da vigência correspondeu à data da assinatura do termo e não à data do início do serviço constante da Ordem de Início de serviços;

9. ausência de apólice de seguro garantia para o período aditado;

10. ausência de CND e FGTS na época da assinatura do Termo Aditivo;

11. não constou do 4º Termo de Aditamento a redução de 6,01% negociada com a contratada sobre o valor anterior do contrato.

Já a execução contratual, objeto do TC 3894/2016, foi considerada irregular pelos seguintes motivos:

1. utilização de veículos com cilindrada menor que a estabelecida no contrato;

2. não utilização dos Anexos X e XI do Edital;

3. ausência de exigência das assinaturas dos usuários, nos controles de utilização do serviço;

4. falta de junção no processo administrativo do documento que a contratada indicou o preposto;

5. não consta do processo administrativo solicitação de pagamento feita pela Contratada e atestado de recebimento, referentes aos meses de janeiro a junho de 2016, prejudicando a definição do prazo para o pagamento;

6. ausência da juntada das planilhas de "Diário de Bordo" no processo administrativo de pagamento.

Devidamente intimados, em ambos os processos, a Origem, a contratada e os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante da ausência de resposta às intimações, sem outros acréscimos à instrução, manifestou-se pelo processamento da remessa necessária e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a reforma parcial da Decisão proferida, mantendo-se apenas e tão somente a parte que aceitou os efeitos financeiros dos atos praticados. Propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos *ex officio* interpostos.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos *ex officio* e, no mérito, manifestou-se pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço dos recursos *ex offício*, por regimental.

2. No mérito, não tendo havido qualquer acréscimo à instrução realizada, acompanho os posicionamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829

Assinado de forma digital por ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829
Dados: 2022.06.06 11:48:36 -03'00'

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/